

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.299 - MS (2014/0344868-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LEANDRO ELIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : CLÉLIA CRISTIANY SOLDERA BONFIM DE LIMA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. LIMITE DE PESO EXIGIDO EM EXAME DE SAÚDE E ANTROPOMÉTRICO PELO EDITAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA QUE SE ENTENDE RAZOÁVEL ANTE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Secretária de Estado de Administração, e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, de Mato Grosso do Sul. Objetiva-se que as autoridades coatoras sejam compelidas a permitir a realização do exame de capacitação física e, caso aprovado nas demais fases, que seja garantido o direito do impetrante de matricular-se e frequentar o Curso de Formação de Soldado Bombeiro.

2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível realizar exigências quanto à altura e ao peso mínimo e máximo para ingresso na carreira militar, desde que haja previsão legal específica que imponha essas restrições.

3. No caso dos autos, o limite mínimo e máximo de IMC, para provimento do cargo de Bombeiro Militar, além de constar do edital, também possui lastro no art. 32, II, da Lei 3.808/2009.

4. O impetrante alegou que a tatuagem com dimensão aproximada de 20cm de comprimento de 10cm de largura na barriga ser discreta e não interferir nas atividades de bombeiro militar, mas não comprovou essa afirmação. Ocorre que, em Mandado de Segurança, o direito deve ser líquido e certo, comprovado de plano por prova pré-constituída.

5. Recurso Ordinário não provido.

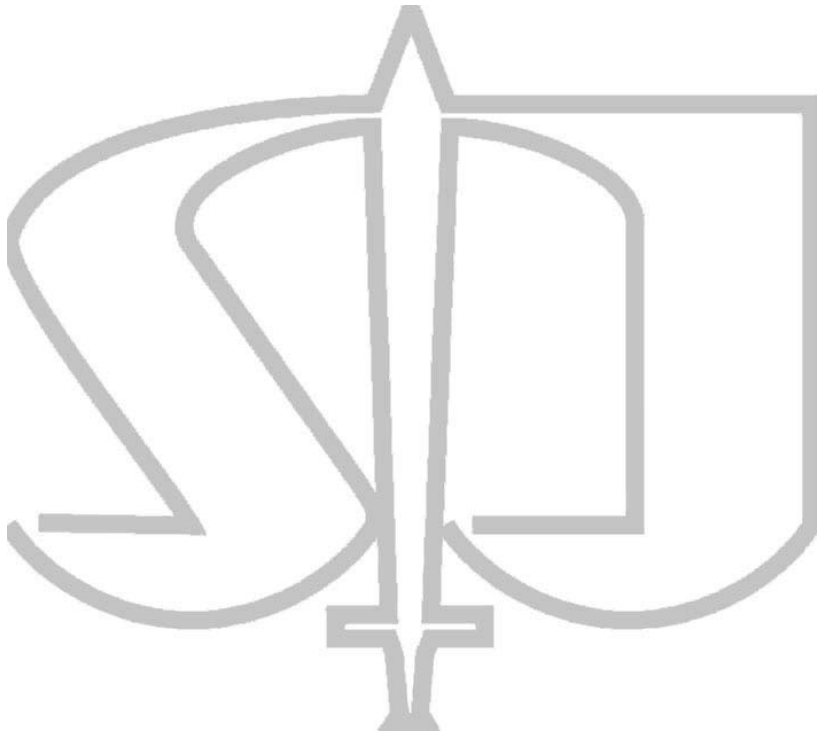
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015(data do julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.299 - MS (2014/0344868-6)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LEANDRO ELIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : CLÉLIA CRISTIANY SOLDERA BONFIM DE LIMA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PARA INGRESSO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – EXIGÊNCIAS LEGAL E EDITALÍCIA – PROIBIÇÃO DE TATUAGEM – AFIRMAÇÃO DE NÃO SER OFENSIVA À INSTITUIÇÃO INCOMPROVADA – LIMITE DE IMC EXTRAPOLADO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O edital, com base na lei que é explícita, neste particular, sem qualquer afronta à Constituição, estabeleceu, de forma razoável, limites de Índice de Massa Corporal a serem obedecidos pelos candidatos. Não há direito líquido e certo conferível por meio do mandado de segurança àqueles que não se encontram dentro de tal limite. A falta de prova que a tatuagem é, verdadeiramente, aquela descrita na inicial, impossibilita o exame da alegação.

Em suas razões, a parte recorrente alega ter direito líquido e certo a prosseguir nas demais fases do concurso e, caso aprovado, de tomar posse no cargo almejado, porquanto foi considerado inapto pelo exame de saúde e antropométrico por contar com índice de massa corporal (IMC) igual a 30,93 e por ter tatuagem.

Defende que a Administração Pública deve ser regida pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, não devendo fazer distinção de origem, raça, sexo, cor e idade, conforme o art. 3º, IV, da Constituição Federal.

Houve contrarrazões (fls. 155-161).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo.

É o **relatório**.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.299 - MS (2014/0344868-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.4.2015.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Secretária de Estado de Administração, e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, de Mato Grosso do Sul, no qual objetiva que as autoridades coatoras sejam compelidas a permitir a realização do exame de capacitação física e, caso aprovado nas demais fases, que seja garantido o direito do impetrante de matricular-se e frequentar o Curso de Formação de Soldado Bombeiro.

O apelo não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível realizar exigências quanto à altura e ao peso mínimo e máximo para ingresso na carreira militar, desde que haja previsão legal específica que imponha essas restrições.

No caso dos autos, o limite mínimo e máximo de IMC, para provimento do cargo de Bombeiro Militar, além de constar do edital, também possui lastro no art. 32, II, da Lei 3.808/2009, que estabelece:

Art. 32. No exame antropométrico serão exigidas as mensurações mínimas necessárias à função de policial militar ou de bombeiro militar tais como: (...) II - índice de massa corpórea (IMC) entre 20 e 28 para candidatos do sexo masculino e entre 20 e 26 para o sexo feminino, cujo cálculo será apurado mediante a seguinte fórmula: $IMC = \frac{PESO\ CORPORAL\ (em\ quilogramas)}{ALTURA^2}$ (altura ao quadrado) em metros;

Nesse sentido:

CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - LIMITE MÍNIMO DE PESO EXIGIDO EM EXAME DE SAÚDE E ANTROPOMÉTRICO PELO EDITAL - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA QUE SE ENTENDE RAZOÁVEL EM FACE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - RECURSO IMPROVIDO

1. A discriminação feita em edital de concurso público não se considera ilegal se o fator de *discrimen* guardar relação de pertinência lógica com

Superior Tribunal de Justiça

a situação fática do caso concreto.

2. Pode, assim, ser previsto, em edital de concurso público, limite mínimo de peso aos concorrentes, para o ingresso no cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão das atribuições a serem exercidas pelo candidato aprovado.

Precedentes desta Corte.

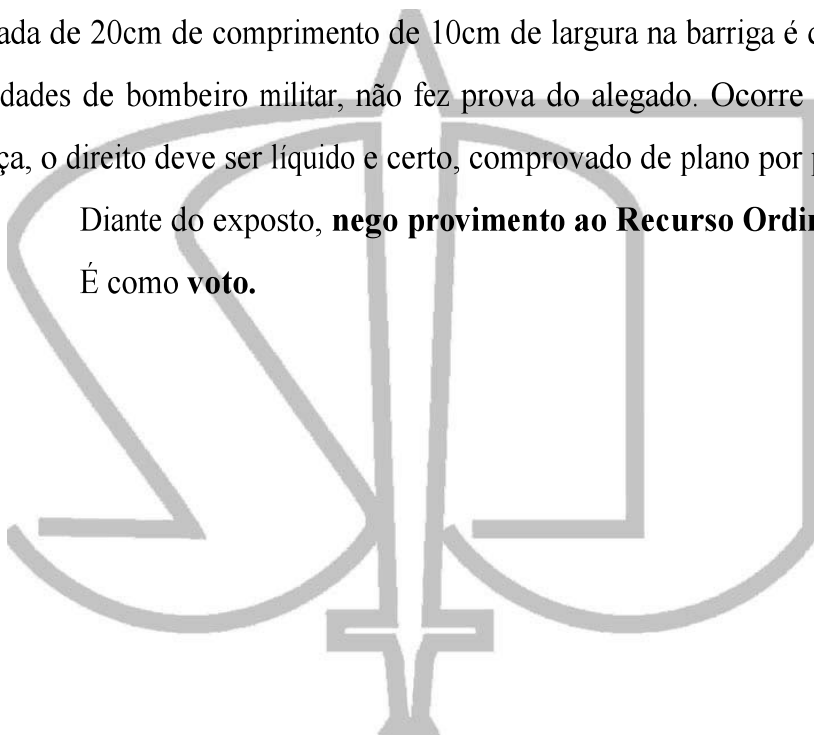
3. Recurso improvido.

(RMS 11.885/MS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 07/11/2005, p. 382).

Por fim, apesar de o impetrante afirmar que a tatuagem com dimensão aproximada de 20cm de comprimento de 10cm de largura na barriga é discreta e não interfere nas atividades de bombeiro militar, não fez prova do alegado. Ocorre que, em Mandado de Segurança, o direito deve ser líquido e certo, comprovado de plano por prova pré-constituída.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0344868-6

RMS 47.299 / MS

Números Origem: 14073263120148120000 1407326312014812000050000

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO ELIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : CLÉLIA CRISTIANY SOLDERA BONFIM DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.